



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721729/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.128 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/04/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminares, que protestavam pelo cancelamento do auto de infração, em razão da incidência da prescrição intercorrente trienal ou quinquenal, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Segundo a autoridade fiscal, a interessada embarçou, por forma omissiva a atividade de fiscalização, conforme descrição de fatos a seguir reproduzida:

- O Recinto Alfandegado autuado deixou de prestar informações nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil sobre o armazenamento de carga, fato este passível de aplicação de multa prevista na legislação por descumprimento de obrigação acessória;

- Ora, a falta da informação da armazenagem no sistema causa graves prejuízos ao controle aduaneiro, uma vez que não é possível localizar, no Sistema Carga, em que recinto se encontra determinada carga objeto de análise de risco pela fiscalização aduaneira.

Cientificado do Auto de Infração em 10/08/2012 (fl.28), o interessado apresentou impugnação e documentos em 10/09/2012, juntados às fls. 29 e seguintes, alegando em síntese:

- O depositário nunca armazenou a carga acondicionada no contêiner PGRU 913.377-6 acobertada pelo CE 151101032842940, o que torna o AI nulo;
- Há a informação de recinto diverso, qual seja, a LOCALFRIO S/A Armazéns Gerais, CNPJ nº 58.317.751/0002-05;
- A impugnante buscou prestar as informações de forma tempestiva, mas as deficiências dos Sistemas da RFB impediram o feito;
- Houve a denúncia espontânea, pois a informação foi prestada em 18/04/2011 e o Auto de Infração foi lavrado em 07/05/2012, ou seja, após a sua prestação.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. MULTA. A não prestação de informação, dentro do prazo legal, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alegou ter ocorrido prescrição intercorrente trienal ou quinquenal, que o auto de infração é nulo, pois não armazenou a carga acondicionada no contêiner PGRU 913.377-6 e que não prestou informação de forma imediata, porque o sistema da RFB estava inoperante. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

Trata-se de auto de infração, para cobrança da multa de R\$ 5.000,00 (alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66), por prestação intempestiva de informações sobre cargas armazenadas.

Aprecio os argumentos de defesa, sob os títulos adotados no recurso voluntário.

“I - Da prescrição intercorrente trienal”

“II - Da prescrição intercorrente quinquenal”

A recorrente alega que o processo ficou paralisado de 27/04/13 a 09/12/16, sem registro de qualquer movimentação. Ademais, foi instaurado em 07/05/12, com a lavratura do auto de infração, e somente 7 anos e seis meses depois foi proferida a decisão de primeira instância.

Assim, deve ser cancelado, pois ocorreu a prescrição intercorrente trienal, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.789/99. Menciona o REsp nº 1.401.371/PE, especialmente o 1.655.497/RS, que teria concluído pela prescrição trienal, em processo administrativo fiscal, e uma série de outras decisões judiciais que informa terem proferido decisões em linha com sua pretensão.

Caso este colegiado entenda de forma diversa sobre a prescrição trienal, invoca, “por analogia”, o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 e o art. 173 do CTN, para que o auto de infração seja cancelado, em razão da incidência da prescrição intercorrente quinquenal.

O processo estava pronto para julgamento em 10/09/12, data da protocolização da impugnação, porém somente sete anos depois foi julgado pela DRJ. Robustece o argumento com trechos de decisão judicial.

Rejeito as preliminares, pois a Súmula CARF nº 11 dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

“III - Dos fundamentos para nulidade do Auto de Infração”

Reproduzo os argumentos:

“Alega a r. Autoridade Aduaneira que a Recorrente não prestou a informação sobre a carga armazenada a qual estava sob sua responsabilidade.

26. Todavia, ao contrário do afirmado pelo ilustre Auditor Fiscal da unidade local, este terminal em tempo algum submeteu-se ao serviço de armazenagem da carga acondicionada no contêiner PGRU 913.377-6 acobertada pelo CE 151105032842940.

27. Note-se que no momento da lavratura do Auto de Infração, o r. fiscal aduaneiro descreveu fato errôneo, não observando as orientações impostas pela RFB na Seção III - do Procedimento e suas observações disponibilizados em seu sítio eletrônico e transcrito na impugnação apresentada.

28. Resta, portanto, evidente que o Auto de Infração contrariou um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, o motivo apontado pela fiscalização da RFB, uma vez que a Recorrente jamais armazenou a carga mencionada.

29_ Por tal motivo, o Auto de Infração deve se tornar nulo integralmente.”

De fato, a fiscalização cometeu o citado erro, o qual, todavia, não eiva o ato administrativo de nulidade, pelos motivos expostos pela DRJ, cujo respectivo trecho do voto condutor adoto como razão de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

“NULIDADE

O depositário alega que nunca armazenou a carga acondicionada no contêiner PGRU 913.377-6 acobertada pelo CE 151101032842940. Ademais, o recinto citado no AI é a LOCALFRIO S/A Armazéns Gerais, CNPJ nº 58.317.751/0002-05, portanto não fazendo referência à interessada.

Com relação ao fato de não ter armazenado a carga ora citada, não há quaisquer provas nos autos, que comprove referida alegação. No entanto, quanto à citação de recinto diverso, o Auto de Infração de fls.09/12, de fato, há menção a recinto diverso.

No entanto, referida constatação não invalida o presente Auto de Infração, pois na 2ª parte do Auto de Infração de fls.12 e ss, há a correta descrição dos fatos e a citação do recinto da contribuinte. A penalidade aplicada refere-se ao recinto correto (fl.16) não havendo, portanto, nenhum empecilho para defesa da

contribuinte, pois os fatos, motivação, o enquadramento legal, caracterização do quantitativo do crédito tributário bem como do fato gerador estão perfeitamente discriminados no presente Auto de Infração.

O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (*numerus clausus*) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II –os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.” (g.n.)

Nego provimento ao argumento.

“IV - Da prestação correta de informação e inoperância do sistema da Alfândega”

A recorrente aduz que, no dia em que a carga ingressou no terminal, tentou prestar a informação de forma imediata, conforme disposto no *caput* do art. 5º da IN RFB nº 680/06, porém não conseguiu, porque havia problemas no sistema da RFB.

Nego provimento, porque não foram carreadas provas que fundamentem a alegação.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminares, que protestavam pelo cancelamento do auto de infração, em razão da incidência da prescrição intercorrente trienal ou quinquenal, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira